

### ACÓRDÃO 0000667-65.2010.5.04.0012 RO

FI. 1

JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

**Órgão Julgador**: 9ª Turma

**Recorrente**: CLARO S.A. - Adv. Renata Pereira Zanardi, Adv. Tonia

Russomano Machado

**Recorrente**: MÁRCIA MINOSSI DE OLIVEIRA - Adv. Mauro Henrique

Maidana Roman

**Recorrido**: OS MESMOS

Origem:

12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Sentença: JUÍZA CAROLINA HOSTYN GRALHA BECK

**EMENTA** 

**EMENTA: DANO MORAL.** Comprovada a prática de ofensa aos direitos personalíssimos da autora, implicando assédio moral, devida a indenização por

dano moral.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da reclamada. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso adesivo da reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2011 (quinta-feira).

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006, pelo Exmo. Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal e pelo(a) Douto(a) Procurador(a) do Ministério Público do Trabalho. Confira a autenticidade deste documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.2131.8790.4814.



ACÓRDÃO 0000667-65.2010.5.04.0012 RO

FI. 2

#### RELATÓRIO

Inconformadas com a decisão de primeiro grau (fls. 110-13), proferida pela Juíza *Carolina Hostyn Gralha Beck*, que julga parcialmente procedente a ação, as partes recorrem, sendo a autora adesivamente.

A reclamada, pelas razões das fls. 117-21, investe contra a condenação no pagamento de indenização por danos morais e questiona o *quantum* indenizatório fixado.

A reclamante, nas fls. 146-52, requer a majoração do valor indenizatório arbitrado pela sentença (R\$ 10.000,00).

Com contrarrazões apresentadas pela autora às fls. 130-45 e pela reclamada às fls. 156-57, sobem os autos a este Tribunal para julgamento e são distribuídos na forma regimental.

É determinada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em atenção ao quanto requerido por aquele Órgão ao final do parecer das fls. 84-100.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 166-67, opina para que seja negado provimento ao recurso da reclamada e dado provimento ao recurso da autora.

É o relatório.

#### VOTO

JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL



ACÓRDÃO 0000667-65.2010.5.04.0012 RO

FI. 3

(RELATOR):

Recurso da reclamada e Recurso da reclamante. Matéria conexa. Exame em conjunto.

Assédio moral. Indenização. Quantum fixado.

A Julgadora de origem condena a reclamada no pagamento de indenização por dano moral, correspondente a R\$10.000,00 (dez mil reais). Afirma que os depoimentos das testemunhas ouvidas geram o convencimento de que ser a reclamada não repassou atividades para a autora, quando do retorno desta do benefício previdenciário, readaptada, e que esse procedimento lhe é usual. Refere que nesse mesmo sentido está o próprio depoimento da primeira testemunha convidada pela reclamada, que demonstra claramente que a prática da ré é a noticiada na petição inicial: não repassar atividades aos empregados que retornam de benefício previdenciário para readaptação. Assevera que, além da prova oral produzida, o parecer e os documentos juntados pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 84/109, são bastante esclarecedores, pois indicam que a reclamada é ré em inquérito civil justamente pelo fato de praticar as condutas descritas na petição inicial também com outros funcionários. Registra que o procedimento do empregador não atende à finalidade da readaptação pela qual seus empregados deveriam passar.

Inconformadas, as partes recorrem.

A reclamante busca a majoração do *quantum* indenizatório. Aduz que o montante da condenação ficou aquém do valor justo para o abalo sofrido pela autora. Alega que restou demonstrado nos autos que não é nova a prática atentatória à dignidade com seus empregados pela reclamada, tendo inclusive o Ministério Público do Trabalho promovido um inquérito,



## ACÓRDÃO 0000667-65.2010.5.04.0012 RO

FI. 4

onde constatados casos idênticos ao seu. Afirma que o tratamento dispensado aos empregados é tão humilhante, tão constrangedor, como apurado no inquérito, que chegou a ponto de uma das funcionárias tentar suicídio pelo abalo sofrido, conforme se verifica no depoimento da Sra. Roselene König. Sustenta que uma empresa do porte da Claro praticar atos de terrorismo psíquico, que certamente causaram seqüelas para toda a sua vida, não pode ser condenada em importância tão inexpressiva. Assevera que a reparação dos danos deve considerar a lesão do ofendido, a culpa e a condição econômica do ofensor. Alega que deve preponderar como orientação central a idéia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros. Transcreve jurisprudência. Por fim, sustenta que a indenização a ser fixada deve se mostrar condizente com a gravidade dos danos sofridos.

A reclamada, por sua vez, afirma que jamais submeteu seus empregados e ex-empregados, quer por intermédio de seus representantes, quer por seus prepostos, a situações capazes de lhes causar qualquer constrangimento. Aduz que em razão dos problemas de saúde da autora, que resultaram no seu afastamento por longo período, o órgão previdenciário, por intermédio do departamento de reabilitação profissional, contra-indicou o exercício de funções/atividades que exigissem movimentos dos dedos da mão direita, impondo uma série de restrições às atividades da reclamante, dentre as quais: não realizar digitação, não realizar atividades com movimentos repetitivos e não realizar horas extras. Alega que, em atenção às recomendações do órgão previdenciário, após o retorno da autora ao trabalho, esta não mais executou atividades relacionadas ao atendimento, mas tão somente aquelas afetas ao cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos. Assevera que, na eventualidade da autora ter-se sentido



## ACÓRDÃO 0000667-65.2010.5.04.0012 RO

FI. 5

ociosa durante a jornada, cabia a ela levar sua suposta insatisfação ao conhecimento de seu superior imediato, a fim de possibilitar a tomada das providências cabíveis, o que, todavia, a reclamante não o fez. Alega que a autora não possuía senha e e-mail porque estava impedida de realizar atividades que envolvessem digitação, razão pela qual não lhe eram delegadas funções que dependessem do uso de computador. Sustenta serem descabidas as alegações acerca da temperatura do ambiente de trabalho. Aduz que a reclamante estava submetida às mesmas condições de trabalho dos demais empregados, quer em relação ao tratamento, quer em relação ao mobiliário e ambiente de trabalho. Aduz que beira à má-fé a alegação de que, em razão da baixa temperatura do ambiente de trabalho, a reclamante e uma colega tinham que se refugiar na cozinha, sendo motivo de piada e chacota dos demais colegas de trabalho. Afirma que a reclamante jamais fez qualquer tipo de reclamação aos prepostos quanto às alegadas "piadas e chacotas". Sustenta que não há nos autos elementos capazes de imputar à ora recorrente a prática de qualquer conduta censurável apta a configurar o abalo moral alegado. Assevera que a autora jamais foi exposta a "situações constrangedoras" e a condições precárias de trabalho, circunstâncias que não foram comprovadas pela reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Invoca o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC. Aduz jamais ter cometido ato atentório à dignidade da demandante ou de qualquer de seus empregados, tampouco os expôs a situações aptas a causar-lhes constrangimentos. Alega que a conduta que lhe é imputada deve ser baseada em prova robusta, o que não ocorre no caso presente. Sustenta que mera insatisfação não pode ser qualificada como dano moral, suscetível de reparação. Aduz que nenhum dos requisitos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil estão preenchidos. Transcreve jurisprudência. Por fim, insurge-



### ACÓRDÃO 0000667-65.2010.5.04.0012 RO

FI. 6

se contra o *quantum* indenizatório. Aduz que devem ser observadas duas circunstâncias: a prova da dor e o grau de dolo ou culpa do ofensor. Alega que o valor não pode gerar enriquecimento injustificado da suposta vítima. Caso permaneça a condenação, requer prevaleça o princípio da razoabilidade, dentro de um parâmetro condizente com a condição da "vítima", de modo a não enriquecê-la indevidamente.

#### Examino.

No caso, discute-se a ocorrência de tratamento discriminatório e humilhante que teria sido adotado em relação à autora quando de seu retorno do benefício previdenciário, após ter sido reabilitada. Segundo a petição inicial, a reclamante foi admitida em 05/02/2001, permanecendo afastada em alguns períodos por gozo de benefício previdenciário. Afirma que em junho/09 recebeu alta do benefício, iniciando processo de reabilitação na empresa. Alega que, após seu retorno, não mais lhe foram repassadas atividades laborais, sendo colocada em ambiente de trabalho com temperatura extremamente baixa, sem mesa e cadeira de trabalho, ocupando seu tempo com a leitura de jornal, revistas ou vendo televisão. Afirma que passou a ser alvo de piadas dos demais colegas por causa da ausência de tarefas. Postula o pagamento de indenização por danos morais.

A defesa nega as alegações da inicial acerca da ausência de atribuições durante a jornada laboral.

Entretanto, a prova é convincente acerca do alegado dano moral sofrido pela reclamante quando do seu retorno de gozo de benefício previdenciário.

A testemunha arrolada pela reclamante, Inajara Helena Lima de Medeiros,



### ACÓRDÃO 0000667-65.2010.5.04.0012 RO

FI. 7

em seu depoimento (fls. 71-72), declara:

que trabalhou para a reclamada de outubro de 2002 a maio de 2010; que nesse período ficou afastada de abril de 2007 a janeiro de 2008 e de setembro de 2008 a abril de 2009; que antes a depoente era atendente e voltou como atendente para outras atividades; que como atendente para outras atividades a depoente nada fazia; que a situação da depoente era idêntica à da reclamante; que a depoente passou pela situação por mais tempo que a reclamante, inclusive; que referidas as atividades lançadas na folha 19 da defesa, a depoente informa que essas atividades eram designadas para ela apenas formalmente, pois na prática não as executava, assim como a reclamante; que no ano chamaram a depoente e a reclamante no máximo duas vezes para fazer alguma tarefa; que a depoente e a reclamante ficavam na cozinha vendo televisão durante o horário de trabalho; que a depoente e a reclamante não tinham nem mesa e cadeira como os demais colegas; que no começo tinha um lugar determinado, um corredor gelado, onde ficavam por opção, que o frio era intenso e a depoente sofreu de otite em duas oportunidades; que no local a depoente e a reclamante ficavam de frente para a parede com computadores desligados; que os colegas faziam piadas como "o que voces fazem aqui? não é melhor ficar em casa vendo tv?; que muitos falavam que queriam ficar doentes que nem elas para não ter o que fazer e as chamavam de dondocas; que perguntavam também se elas não se sentiam constrangidas de ficar ali dentro; que todos tinham conhecimento dessa situação e viam e ouviam os comentários dos colegas porque iam na cozinha, que a depoente e a reclamante chegaram a reclamar da situação para a pessoa que lida com os funcionários reabilitados do RH mas nada mudou; que essa pessoa se chama Rodrigo; que a depoente ficou sentada virada para



ACÓRDÃO 0000667-65,2010,5,04,0012 RO

FI. 8

a parede por menos de dois meses, por causa da otite; que quando a reclamante voltou da reabilitação, a depoente ficou com ela nesse local por mais dois meses. (grifado)

A primeira testemunha da reclamada, Fernanda Borges Leal, declara:

(...) que a própria depoente repassava atividades para a reclamante: que dependendo do dia, a reclamante tinha mais ou menos tarefas para fazer; que muitas vezes a reclamante não se mostrava contente em receber as ordens nem se mostrava à disposição para cumpri-las; que isso acontecia da mesma forma com Inajara; que a reclamante e Inajara ficavam no 2º andar, em posições que ninguém ocupava, em frente à sala da gerência; que depois ficaram no 1° andar em frente ao RH; que a reclamante e Inajara às vezes ficavam circulando na empresa ou ficavam na cozinha, assim como os demais colegas; que a depoente nunca ouviu comentários feitos por colegas e também não houve reclamações por parte da reclamante e de Inajara, em razão da referida situação; (...) que a depoente sabe que a reclamante e Inajara não estavam contentes porque era o que ela percebia quando passava alguma tarefa; que a depoente não sabe quanto tempo a reclamante e Inajara passavam na cozinha; que a impressão que a depoente tinha que a reclamante não achava bom ou achava pouco em relação às atividades que lhe repassavam, sendo que a reclamada, por intermédio da própria depoente, tentava repassar outras tarefas; que na prática a reclamada não tomou atitude em relação ao descontentamento até mesmo porque dependia da reclamante a sua reintegração na reclamada; que com a depoente aconteceu semelhante, pois quando do seu retorno não tinha muitas tarefas para fazer mas ela própria buscou atividades; que no início, a depoente pegou uma



ACÓRDÃO 0000667-65.2010.5.04.0012 RO

FI. 9

pilha de papel para retirar os grampos e encaminhar para a reciclagem; que a depoente fez essa atividade por que lhe mandaram fazer, embora inicialmente tenha referido que o fez espontaneamente; que poderia ter se negado a fazer essa atividade; que a reclamante nunca se negou a fazer atividades; (...) (grifado)

A segunda testemunha da reclamada, Rita de Cássia Dias Luiz, declara:

que a reclamante voltou da reabilitação no ano passado; que via a reclamante às vezes ajudando na qualidade e o pessoal do RH, mas não sabe especificar quais eram as suas atividades; que a reclamante ficava às vezes sentada em frente ao RH e às vezes em frente à sala da gerente; (...) que via a reclamante na cozinha na hora das refeições, café e quando fazia alguns intervalos particulares; que algumas vezes a reclamante não estava na cozinha mas acredita que em 50% das vezes que a depoente la à cozinha a reclamante lá se encontrava, quando não executava nenhuma tarefa; que nunca viu comentários de colegas envolvendo a reclamante; que a reclamante às vezes tinha atividades e outras não, assim como a própria depoente; que a depoente viu a reclamante trocando notícias no mural, algumas vezes; que a depoente nunca presenciou nem ouviu falar sobre tratamento discriminatório da reclamante; que acredita que fosse o RH que passasse as atividades para a reclamante; que não sabe informar se a reclamante fazia xerox ou arquivamento de documentos; que já viu Inajara no mesmo local aonde ficava a reclamante, em frente à sala da gerente; que a depoente trabalhava no primeiro andar; que Fernanda trabalha no RH mas não sabe suas atividades; que não sabe se Fernanda passava atividades para a reclamante porque não é a sua área; que na frente do RH tem inúmeras PAs, igual acontecendo na gerência. (grifado)



### ACÓRDÃO 0000667-65.2010.5.04.0012 RO

FI. 10

Como bem sinalado pela decisão de primeiro grau, os depoimentos das testemunhas ouvidas dão conta de que é procedimento usual da reclamada o não repasse de atividades para os empregados em processo de readaptação, fato este que, inclusive, foi vivenciado pela primeira testemunha da ré. Também o parecer e os documentos trazidos pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 84/109) comprovam o assédio moral havido na relação entre a autora e a reclamada. Como bem referido pela Procuradora do Trabalho "as condutas abusivas e ilícitas do Conselho réu, devidamente comprovadas nos documentos e depoimentos anexos, afrontaram, pois, a dignidade da trabalhadora ora reclamante, como de resto, dos inúmeros trabalhadores acima mencionados" (fl. 95).

Tenho, portanto, por configurado o assédio moral, do que resulta inequívoca a ocorrência do dano.

De fato, dano é prejuízo sofrido por alguém, em conseqüência da violação de um direito. A teor do preceituado no art. 5°, V e X, da CF, é assegurada indenização por dano moral, quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa humana. Exige para a sua conformação a presença de três suportes fáticos indispensáveis - a existência do ato praticado e dito ilícito, o dano, propriamente dito, e a relação de causa e efeito entre o dano e o ato. Nas palavras do Eminente Ministro Gelson de Azevedo, do TST,

"A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador." (fundamentação constante em decisão proferida no



## ACÓRDÃO 0000667-65.2010.5.04.0012 RO

FI. 11

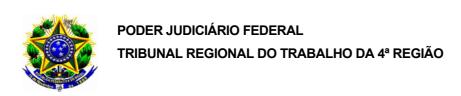
acórdão RR - 40829/2002-900-02-00.8, pela C. 5ª Turma do TST, publicada em 20.05.2005).

Segundo Júlio Bernardo do Carmo, "São materiais os danos consistentes em prejuízos de ordem econômica suportados pelo ofendido, enquanto os morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, produzidas na esfera do lesado. Atingem a conformação física, a psíquica e o patrimônio do lesado, ou seu espírito, com diferentes repercussões possíveis." (in O Dano Moral e sua Reparação no Âmbito do Direito Civil e do Trabalho, Rev. TRT 3ªR - Belo Horizonte - 25 (54), jul.94/jun.95, p. 67/115).

No caso do dano moral a indenização reside na satisfação compensatória da dor íntima sofrida pelo lesado como forma de minimizá-la. Para que se reconheça o direito à indenização por dano moral, basta a caracterização do dano e do nexo causal com o ato ilícito praticado pela empresa. O dano, no caso, é *in re ipsa*, ou seja, identificado o prejuízo não é necessária a demonstração do abalo moral, que é presumido.

No tocante ao *quantum* fixado, em se tratando de indenização por dano moral, o valor deve ser fixado em termos que se mostrem razoáveis e compatíveis com a realidade que cercou a relação das partes, cabendo levar-se em consideração a atividade profissional do empregado, o tempo de serviço, o valor do salário e as peculiaridades de cada caso. Deve-se procurar evitar que a reparação do dano extravase dessa finalidade e resulte em enriquecimento sem causa.

Sopesadas estas circunstâncias, considero razoável o valor fixado pela sentença, que corresponde a aproximadamente dez remunerações da autora (fl. 75). Justifica esse entendimento o caráter pedagógico da



ACÓRDÃO 0000667-65.2010.5.04.0012 RO

FI. 12

condenação, considerando o procedimento discriminatório e usual da reclamada, de não repassar atividades para os empregados em processo de readaptação.

Provimento negado a ambos os recursos.

### DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:

De acordo.

JUIZ CONVOCADO RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

Acompanho o voto do Relator.

\_\_\_\_\_

#### PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL (RELATOR)

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
JUIZ CONVOCADO RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA